



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 252.151 - SP (2012/0175714-4)**

**RELATORA** : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
**IMPETRANTE** : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JAIR RODRIGUES CAETANO JUNIOR

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU QUE, AO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, MANTEVE A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL, PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, NA EXECUÇÃO, SALVO O LIVRAMENTO CONDICIONAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, PARA A NÃO INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. CABIMENTO DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. PERDA TOTAL DOS DIAS REMIDOS. ADVENTO DA LEI 12.433, DE 29 DE JUNHO DE 2011. LIMITAÇÃO A 1/3 (UM TERÇO) DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedido **habeas corpus**, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. O acórdão impugnado, ao negar provimento ao Agravo em Execução, mantendo a interrupção do lapso temporal, para fins de progressão de regime, a contar da data da recaptura, ressaltando apenas o livramento condicional, destoa, em parte, do entendimento desta Corte e do STF, de vez que não ressaltou, da interrupção de prazo, a comutação da pena e o indulto. Em relação aos dois últimos, a falta grave não deve interromper o prazo, salvo se houver expressa previsão, no Decreto presidencial que conceder o benefício (art. 84, XII, da CF/88). Precedentes (STJ, HC 180.460/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, unânime, DJe de 27/08/2012; HC 205.863/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, unânime, DJe de 12/06/2012).

VI. "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional" (Súmula 441 do STJ).

VII. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena (EResp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, maioria, DJe de 01/06/2012).

VIII. Mesmo com o advento da Lei 12.433, de 29/06/2011 – que deu nova redação ao art. 127 da Lei 7.210/84, dispondo que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" –, a falta grave continuou a representar marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime prisional, ficando vedada apenas a perda total do tempo remido.

IX. Com a Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, foi dada nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a partir da qual a perda total dos dias remidos, pelo cometimento de falta grave, não mais incide sobre a sua totalidade, limitando-se a 1/3 (um terço), devendo o **quantum** ser estabelecido pelo Juízo das Execuções, consoante o seu prudente juízo, considerando os parâmetros fixados pelo art. 57 da Lei de Execução Penal.

X. Por se tratar de norma penal benéfica, deve o regramento retroagir, para alcançar as hipóteses ocorridas anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes.

XI. **Habeas corpus** não conhecido.

XII. Ordem concedida, de ofício, para reformar a decisão de 1º Grau e o acórdão impugnado, para excepcionar, da interrupção do prazo, pela prática de falta grave, também a comutação de penas e o indulto, e para alterar a decisão, quando determina



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a perda da totalidade dos dias remidos, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, a fim de que profira nova decisão, estabelecendo o **quantum** da penalidade, relativa à perda dos dias remidos, consoante os novos parâmetros delimitados pelo art. 127 da Lei 7.210/84, na redação da Lei 12.433, de 29/06/2011.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.151 - SP (2012/0175714-4)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIR RODRIGUES CAETANO JÚNIOR, contra acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução (0040554-60.2012.8.26.0000).

Consta dos autos que, no curso da Execução Penal 18029 (527.542), o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Vicente/SP reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão do paciente ao regime fechado, a perda dos dias remidos, bem como a elaboração de novo cálculo da pena, tendo, como **dies a quo**, para fins de progressão de regime prisional, a data da recaptura, ressalvado o livramento condicional.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser ilegal a alteração da data-base, para a obtenção de benefícios na execução penal, em decorrência do cometimento de falta grave, em face da ausência de previsão legal.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja realizado novo cálculo de pena, sem considerar a falta grave cometida pelo paciente, e, no mérito, a reforma da decisão impugnada, para que o cometimento de falta grave não interrompa o lapso temporal para a progressão do regime.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 25e).

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas (fls. 33/51e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR, opinou pela denegação da ordem (fls. 54/59e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.151 - SP (2012/0175714-4)

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):

Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a recurso especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No entanto, dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido **habeas corpus** "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", prevendo o art. 105, II, **a**, da CF/88 o cabimento de recurso ordinário, para o STJ, em caso de denegação de **habeas corpus** decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Dentre as hipóteses de cabimento de **habeas corpus**, portanto, não se insere o uso do remédio constitucional para substituir o recurso ordinário, tampouco o recurso especial ou a revisão criminal.

Esse entendimento foi manifestado recentemente, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 07/08/2012, do HC 109.956/PR (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, maioria, DJe de 11/09/2012), no qual se considerou inadequado o **writ**, para substituir recurso ordinário constitucional, em **Habeas corpus** julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado no Informativo 674:

"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do **writ**".

O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do **habeas corpus**.

PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las". (STF, HC 109.956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2012).

No mesmo sentido, a 1ª Turma da Suprema Corte, em 21/08/2012, em caso semelhante, no **Habeas Corpus** 104.045/RJ (Rel. Min. ROSA WEBER, unânime), considerou inadequada a via eleita, como substitutiva de recurso ordinário, contra denegação de **habeas corpus**, pelo STJ (DJe de 06/09/2012).

Por sua vez, o Ministro LUIZ FUX negou seguimento, por decisão monocrática, ao HC 114.550/AC (DJe de 24/08/2012), com a seguinte fundamentação:

"Outrossim, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *habeas corpus* está definida, **taxativamente**, no artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal, *verbis*:

**Art. 102.** *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I – processar e julgar, originariamente:*

...

*d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

...

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

*In casu*, os pacientes não estão arrolados em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição originária desta Corte.

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgRg, Rel. o Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 1º/10/199, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

**"E M E N T A: PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL (CPC, ART. 867) - **AUSÊNCIA** DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.

**A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE** INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - **NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL**.

- **As medidas cautelares** a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), **quando** promovidas contra membros do Congresso Nacional, **não se incluem** na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, **precisamente** porque **destituídas** de caráter penal.

**Precedentes.**

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A **competência originária** do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração **essencialmente** constitucional - e ante o **regime de direito**

**estrito** a que se acha submetida - **não comporta** a possibilidade de ser estendida a situações que **extravasem** os limites fixados, em **numerus clausus**, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República.

**Precedentes.**

O **regime de direito estrito**, a que se submete a **definição** dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da **taxatividade** do rol constante da Carta Política, **a afastar**, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias**, o processo e o julgamento de **causas** de natureza civil que **não** se acham inscritas no texto constitucional (**ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares**), **mesmo** que instauradas contra o Presidente da República ou contra **qualquer** das autoridades, que, **em matéria penal** (CF, art. 102, I, **b e c**), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema **ou** que, **em sede de mandado de segurança**, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, **d**).

**Precedentes."**

**Destarte, afigura-se flagrantemente paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, com o objetivo viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República.

E nem se argumente com o que se convencionou chamar de *jurisprudência defensiva*. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescentar que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir.

A propósito da organicidade e dinâmica do direito, impondo-se a *correção de rumos*, bem discorreu o Ministro Marco Aurélio no voto proferido no HC n. 109.956, que capitaneou a mudança de entendimento na Segunda Turma, *verbis*:

“O Direito é orgânico e dinâmico e contém princípios, expressões e vocábulos com sentido próprio. A definição do alcance da Carta da República há de fazer-se de forma integrativa, mas também considerada a regra de hermenêutica e aplicação do Direito que é sistemática. O *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo *habeas*, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição.

Cumpra implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.”

*Ex positis*, não vislumbrando no ato impugnado teratologia que justifique a concessão, ex officio, da ordem, nego seguimento ao writ, por manifesta e inarredável incompetência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90”.

Na mesma linha, também se manifestou o Ministro DIAS TOFFOLI, ao negar seguimento ao HC 114.924/RJ, consoante decisão publicada no DJe de 28/08/2012, **in verbis**:

“Há óbice jurídico-processual para o conhecimento do **habeas corpus**.

No caso, a impetração foi manejada em substituição ao recurso ordinário constitucional, prescrito no art. 102, inciso II, alínea “a” da Carta da República, o que esbarra na decisão da Primeira Turma que, em sessão extraordinária datada de 7/8/12, assentou, quando do julgamento do HC nº 109.956/PR, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, a inadmissibilidade do **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário.

Segundo aquele dispositivo constitucional, compete a este Supremo Tribunal julgar, em recurso ordinário, “o ‘*habeas-corpus*’, o *mandado de segurança*, o ‘*habeas-data*’ e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão”.

Conforme expressamente consignado pelo eminente relator naquela assentada, “o **habeas corpus substitutivo do recurso ordinário**, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo sequer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea ‘a’, e 105, inciso II, alínea ‘a’, tem-se a previsão do recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por Tribunal Superior indeferindo ordem, e para o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de *Justiça contra ato de Tribunal Regional Federal e de Tribunal de Justiça*" (HC nº 108.715/RJ).

Nada impede, entretanto, que esta Suprema Corte, quando do manejo inadequado do **habeas corpus** como substitutivo (art. 102, inciso II, alínea "a" da CF), analise a questão de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não é o caso dos autos.

Ressalvo, ademais, meu entendimento pessoal, já consignado em sentido contrário naquele julgamento, pelo cabimento do **habeas corpus** substitutivo nesses casos. Contudo, adoto o entendimento do colegiado e o aplico à espécie.

Ante o exposto, entendendo não demonstrada, satisfatoriamente, nenhuma ilegalidade flagrante apta a ensejar uma concessão de ofício, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente habeas corpus".

O Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, **a**, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do **habeas corpus**, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, **c**, e II, **a**, da Carta Magna.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PACIENTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONCLUSÃO CONTRÁRIA INVIÁVEL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO NÃO APLICÁVEL Á HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

**I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.**

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. No caso dos autos, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta ao réu, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Hipótese na qual o Colegiado Estadual concluiu que o paciente se dedicava a atividade criminosa, o que, por si só, obsta a aplicação da causa de diminuição de pena, consoante se extrai do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006, sendo certo que conclusão em sentido contrário, como requer o impetrante, demanda, em princípio, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

V. O exame da dosimetria da pena, em sede de mandamus, somente é possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade, causando prejuízo ao réu, o que não se verifica no caso.

VI. O pleito de substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos não é cabível, uma vez que, tendo a pena imposta ao paciente sido superior a 04 anos de reclusão, não resta preenchido o requisito objetivo necessário para a concessão da benesse pleiteada.

VII. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, nas hipóteses em que for possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente afastada a obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, a fim de que a referida substituição alcance sua finalidade, com plenitude e sem restrições.

VIII. Evidenciado que a causa de diminuição de pena constante no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não foi aplicada ao paciente, tendo em vista que o mesmo se dedicava a atividade criminosa, o que, somado ao montante de pena fixado, impediu, também, a substituição da reprimenda, não há que se falar em fixação de regime prisional diverso do mais gravoso, obedecendo-se o disposto na Lei n.º 11.464/2007.

**IX. Inexistência, na hipótese, de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, restando, assim, caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional.**

X. Ordem denegada." (STJ, HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. **WRIT** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. SÚMULA Nº 444 DESTA CORTE. REGIME PRISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. CONCESSÃO PARCIAL.

1. **É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.**

2. **Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.**

3. **In casu**, há manifesta ilegalidade no tocante à dosimetria da sanção, eis que a pena-base foi acrescida, em razão dos maus antecedentes, sem que houvesse condenação definitiva contra a paciente. Incidência da Súmula nº 444 desta Corte.

4. O pedido de alteração do regime prisional encontra-se prejudicado, pois a paciente já cumpre pena no regime aberto.

5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, concedido para reduzir a reprimenda imposta". (STJ, HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).

O presente **Habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merece, pois, ser conhecido.

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

**In casu**, contudo, não há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

O Juízo da Vara de Execuções da Comarca de São Vicente/SP, ao declarar o cometimento, em 05/11/2010, de falta grave, pelo paciente, determinou a sua regressão ao regime fechado, a perda dos dias remidos, bem como a elaboração de novo cálculo da pena, tendo, como **dies a quo**, para fins de progressão de regime prisional, a data da recaptura, ressalvado o livramento condicional, **in verbis**:

"Consoante se infere destes autos, **o sentenciado cumpria pena privativa de liberdade em regime semi-aberto no Centro de Progressão Penitenciária de Mongaguá e, juntamente com outros detentos, realizava serviço de carpinagem na área externa da unidade prisional, certo que aproveitou tal situação para embrenhar-se na mata ali existente e evadir-se, sendo recapturado, posteriormente, por uma guarnição da polícia militar.**

Anote-se, por oportuno, que a justificativa fornecida pelo sentenciado durante sua oitiva judicial não se revela apta a afastar a falta disciplinar de natureza grave perpetrada, pois tinha ele pleno conhecimento de sua condição de preso e, por tal motivo, não poderia agir como se solto estivesse, tomando decisões por si próprio, abandonando um sistema prisional mais brando e de mais fácil fuga, certo, ainda, que não tinha ele autorização para afastar-se do local de serviço.

Cabe consignar, ao derradeiro, que **o reconhecimento da prática de falta grave pelo sentenciado implica, como consectário lógico, o perdimento dos dias anteriormente remidos, nos exatos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal.**

Com efeito, o aludido dispositivo legal condiciona a concessão da remissão ao bom comportamento do reeducando durante todo o período de cumprimento da pena, podendo, assim, ser revogada, desde que venha o condenado a praticar falta grave.

Assim sendo, mesmo a remição concedida por decisão já transitada em julgado, tem sua eficácia subordinada ao futuro comportamento prisional do condenado que, cometendo falta disciplinar de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza grave no período de expiação da pena corporal, apurada em processo disciplinar regular, acabará por perder o período remido.

A decisão que defere pedido de remição da pena não faz coisa julgada material, eis que o artigo 127 da Lei de Execução Penal é um benefício condicionado a evento futuro e incerto. Na hipótese, é o não cometimento de falta grave. A inexistência de falta disciplinar é requisito de manutenção do benefício de redução de pena e, praticada, perde o condenado o direito a ela, tal como ocorre com a suspensão condicional da pena ou com o livramento condicional, nas hipóteses de prática de novo crime ou de condenação no período de prova. Em outras palavras: o citado dispositivo estabelece um direito subordinado à cláusula **rebus sic stantibus**. Isso significa que, enquanto não extinta a pena pelo seu integral cumprimento, o sentenciado que cometer falta disciplinar grave estará sujeito a perder os dias até então remidos. Desta sorte, a decisão concessiva de remição é suscetível de ser alterada, em desfavor do sentenciado, quando a situação fática assim o autorize. (...)

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo ilustre Dr. Promotor de Justiça e, **com fundamento no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, DECRETO A REGRESSÃO do sentenciado JAIR RODRIGUES CAETANO JUNIOR do regime semi-aberto para o fechado, a contar da falta disciplinar, isto é, 05 de novembro de 2010.**

**Declaro perdidos os dias remidos ou aqueles trabalhados e ainda não julgados, até a data da falta disciplinar, caso existam.**

**Ordeno a elaboração de novo cálculo de pena, tendo como dies a quo, para fins de progressão de regime prisional, a data da recaptura. Acrescento, por oportuno, que por força do disposto na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça – 'A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional' – o ilícito administrativo não acarretará alteração da contagem da fração para tal benesse legal.**

**Elaborado o cálculo nos termos da presente decisão, encaminhe-se cópia à unidade prisional para instruir o prontuário do sentenciado" (fls. 10/12e)**

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao Agravo em Execução (0040554-60.2012.8.26.0000), pelos seguintes fundamentos:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"A configuração da falta disciplinar grave praticada pelo agravante, tem como consequências a regressão ao regime mais gravoso e a perda dos dias anteriormente remidos, ex vi dos arts. 118 inc. I e 127 da Lei de Execuções Penais, com a observação de que a remição está sujeita à cláusula 'rebus sic stantibus', não podendo ter seus efeitos revogados, quando já extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena." (fls. 14/15e)**

Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o cometimento de falta grave, pelo apenado, importa na regressão de regime, quando diverso do fechado, e na alteração da data-base para o reinício da contagem do prazo necessário para a obtenção do requisito objetivo, exigido para a progressão, no que tange ao restante do cumprimento da reprimenda, sem interrupção, porém, do período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios da execução penal, a exemplo do livramento condicional e da comutação da pena.

Confira-se a ementa dos Embargos de Divergência nos quais se pacificou o tema, à luz, inclusive, da jurisprudência do STF, quanto à interrupção do prazo, a partir da falta grave, para a obtenção da progressão do regime prisional:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.**

- 1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.**
- 2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.**
- 3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.**

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

**5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional."** (STJ, EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 3ª SEÇÃO, início de julgamento em 13/12/2010 e término em 28/05/2012, maioria, DJe de 01/06/2012)

Mesmo com o advento da Lei 12.433, de 29/06/2011 – que deu nova redação ao art. 127 da Lei 7.210/84, dispondo que, "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" –, a falta grave continuou a representar marco interruptivo para a obtenção de progressão de regime prisional, ficando vedada apenas a perda total do tempo remido.

Quanto à impossibilidade da interrupção do lapso temporal, para o livramento condicional – como ressalvado pela decisão de 1º Grau –, dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento."

Por sua vez, no caso de comutação de penas e indulto – não ressalvados pela decisão de 1º Grau –, somente poderá ser interrompido o prazo, se assim dispuser o decreto concessivo da benesse (art. 84, XII, da CF/88), em respeito ao princípio da legalidade.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO QUANTO À PROGRESSÃO PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ. EXCEÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a progressão do regime de cumprimento de pena.

**2. As benesses concedidas por clemência do Poder Público, como é o caso do indulto e da comutação da pena, trazem em seu bojo requisitos próprios e que são os únicos capazes de obstar seu deferimento, não podendo a falta grave servir como impedimento para o alcance de tais benefícios.**

3. No mesmo caminho, a falta disciplinar não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ordem parcialmente concedida, para afastar a falta grave como causa de interrupção do lapso temporal para a obtenção do livramento condicional, indulto e da comutação de penas." (STJ, HC 180.460/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJPE), SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012)

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. 1. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO. TRANSGRESSÃO QUE ACARRETA A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL APENAS PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA FINS DE OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA Nº 441/STJ), INDULTO E COMUTAÇÃO. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A hipótese é de habeas corpus em que se pretende o reconhecimento de que a prática de falta disciplinar não gera a interrupção do lapso temporal necessário à concessão dos benefícios da execução.

2. Conforme orientação pacificada dos Tribunais Superiores, o cometimento pelo apenado de crime doloso caracteriza a falta grave (art. 52, da LEP), independentemente do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, por se tratar de procedimento administrativo. 3. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.176.486, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência entre os posicionamentos das duas Turmas, considerando que a prática de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para concessão da progressão de regime prisional.

**4. Todavia, a ocorrência de falta grave não deve interferir no lapso temporal necessário para o livramento condicional ou para concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio Decreto Presidencial.**

5. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar que a interrupção do prazo, em razão do cometimento de falta grave, ocorre apenas nas hipóteses relativas à progressão de regime". (STJ, HC 205.863/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 12/06/2012)

Assim, verifica-se que a interrupção do lapso temporal, pela prática de falta grave, deverá ocorrer tão somente para a progressão de regime, excluindo-se os benefícios executórios, tais como o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto, salvo, quanto aos dois últimos, se houver previsão, no Decreto presidencial que conceder o benefício, merecendo a decisão ser alterada, no particular, por meio da concessão da ordem, de ofício.

O mesmo ocorre relativamente à determinação de perda da totalidade dos dias remidos, determinada pela decisão de fls. 10/12e, confirmada pelo acórdão ora impugnado.

Com efeito, relativamente à perda dos dias remidos, com a edição da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, a questão sofreu modificações relevantes, na medida em que foi dada nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, **ad litteram**:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar **até 1/3 (um terço) do tempo remido**, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."

Constata-se, assim, que a perda dos dias remidos, pelo cometimento de falta grave, não mais incide sobre a sua totalidade, limitando-se a 1/3 (um terço).

O **quantum** deverá ser estabelecido pelo Juiz das Execuções, consoante o seu prudente juízo, considerando os parâmetros fixados pelo art. 57 da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, por se tratar de norma penal benéfica, deve o regramento retroagir, para alcançar as hipóteses ocorridas anteriormente à sua vigência, nos termos do art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. (1) NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. (2) PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERDA TOTAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.433/11. REVOGAÇÃO DE ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS. (3) ORDEM DENEGADA. CONTUDO, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não há se falar em nulidade do PAD se o procedimento administrativo foi instaurado pela autoridade administrativa e, não por iniciativa do Ministério Público.

2. Entretanto, não é possível a perda total dos dias remidos, haja vista a entrada em vigor da Lei 12.433/11, que alterou a redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

4. Ordem denegada. Porém, **concedida, de ofício, diante da entrada em vigor de novatio legis in mellius (Lei 12.433/11), para determinar que o Juízo das Execuções analise a situação do Paciente com base na nova redação do artigo 127 da Lei de Execuções Penais.**" (STJ, HC 219.725/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe de 13/08/2012)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 619 DO CPP. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE NÃO EVIDENCIADAS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DEDUZIDOS NO WRIT. **SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. LIMITAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS A 1/3. RETROATIVIDADE.** EMBARGOS REJEITADO DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Hipótese na qual não se vislumbra a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado ora combatido, pois a matéria deduzida foi devidamente analisada, vez que o impetrante limitou-se a buscar o reconhecimento da possibilidade de progressão do paciente ao regime semiaberto e a ilegalidade da perda total dos dias remidos não foi aventada no bojo do presente habeas corpus.

II. Os embargos de declaração somente podem ser opostos dentro da sua previsão legal, ou seja, com vistas a suprir omissão, contradição ou obscuridade evidenciada no julgado, sendo que não existindo qualquer um desses elementos essenciais, impõe-se a sua rejeição.

III. **Com o advento da Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do dispositivo legal alhures mencionado, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

IV. Alteração legal que por ser mais benéfica ao apenado deve retroagir nos termos do art. 5º XL, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 2º do Código Penal, alcançando fatos anteriores a sua entrada em vigor.

V. Embargos de declaração rejeitados e habeas corpus concedido, de ofício, para limitar a perda dos dias remidos a 1/3 (um terço), nos termos do voto do Relator." (STJ, EDcl no HC 207.387/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 20/06/2012)

Ante o exposto, não conheço do **Habeas corpus**. Concedo, porém, a ordem, de ofício, para reformar a decisão de 1º Grau e o acórdão impugnado, para excepcionar, da interrupção do prazo, pela prática de falta grave, também a comutação de penas e o indulto, e para alterar a decisão, quando determina a perda da totalidade dos dias remidos, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, a fim de que profira nova decisão, estabelecendo o **quantum** da penalidade, relativa à perda dos dias remidos, consoante os novos parâmetros delimitados pelo art. 127 da Lei 7.210/84, na redação da Lei 12.433, de 29/06/2011.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0175714-4

**HC 252.151 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18029 405546020128260000 527542

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MÔNICA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JAIR RODRIGUES CAETANO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.